
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003950

DE: 21/12/2016

INTERESSADO: Escola Evangélica Príncipe da Paz

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 404/2017

1. Histórico

A **Escola Evangélica Príncipe da Paz**, mantida pela Associação Evangélica Peniel, inscrita no CNPJ sob o N. 24.786.782/001-02, localizada na Rua 10-E e 11-E, S/N, Qd. 50, Setor Garavelo Park, em Aparecida de Goiânia - GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do 1º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 02;
- ✓ Ofício de indicação, fl. 03;
- ✓ Resolução, fls. 04/05;
- ✓ Termo de aditivo de convênio com a SEDUCE, fls. 06/09;
- ✓ Protocolo vigilância sanitária / Alvará da vigilância sanitária, fls. 10/11;
- ✓ Certificado de conformidade do corpo de bombeiros, fl. 12;
- ✓ CNPJ, fl. 13;
- ✓ Portaria de nomeação, fls. 14/16;
- ✓ Matriz curricular, fls. 17/25;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 26/69;
- ✓ Calendário escolar, fls. 70/71;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fls. 72/77;
- ✓ Nominata dos docentes, fls. 78/79;
- ✓ Ata da assembléia geral, fl. 80;
- ✓ Certificados, certidões negativas e currículos dos gestores, fls. 81/103;
- ✓ Edital de convocação para o conselho escolar, fl. 104;
- ✓ Ata da constituição da comissão eleitoral, fls. 105/106;
- ✓ Edital de convocação para eleição do conselho escolar, fl. 107;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003950

DE: 21/12/2016

INTERESSADO: Escola Evangélica Príncipe da Paz

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Relação dos membros do conselho escolar e ata das eleições dos membros do conselho, fl. 108/114;
- ✓ Quantidade de alunos, fls. 115/117;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fls. 118/122;
- ✓ Planta da escola, fl. 123;
- ✓ Nominata dos docentes, fl. 124;
- ✓ Certificados dos professores, fls. 125/169;
- ✓ Projeto político pedagógico, fl.s 170/210;
- ✓ Ata de aprovação do regimento escolar e PPP, fls. 211/215;
- ✓ Cronograma de visitas, trabalhos e eventos, fls. 216/224;
- ✓ Projetos da escolar, fls. 225/259;
- ✓ Ata, fls. 260/261;
- ✓ Regimento escolar, fls. 262/296;
- ✓ Plantas da escolar, fls. 297/299;
- ✓ Laudo técnico, fls. 300/304;
- ✓ CNPJ, fl. 305.

2. Análise

A **Escola Evangélica Príncipe da Paz** obteve a validação, o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, por meio da Resolução CEE/CEB N. 952/2013, com vigência até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. O acervo bibliográfico perfaz o total de 1312 exemplares, folhas 26/69.
2. Possui quadra de esportes sem cobertura.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003950

DE: 21/12/2016

INTERESSADO: Escola Evangélica Príncipe da Paz

ASSUNTO: Renovação

3. Das 22 turmas ativas 17 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998. Folha 302.
4. 03 dos 24 professores ministram disciplinas diferentes daquela em que são licenciados e 02 professores não são licenciados em nenhuma área. Na tabela da nominata (p. 70), dos professores sem formação adequada não aparece a disciplina ministrada, o que deve ser corrigido urgentemente e encaminhar nova cópia ao CEE para juntar ao processo.
5. O Regimento Interno da unidade escolar apresenta impropriedades no Art. 94 que trata da classificação somente ao aluno que estiver fora do sistema educacional há mais de 02 anos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

Importa destacar que os itens 3 e 4 também foram objeto de alerta à escola na resolução de 2013, e permanecem, o que não é bom para o desenvolvimento de um bom ensino.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Evangélica Príncipe da Paz**, mantida pela Associação Evangélica Peniel, inscrita no CNPJ sob o N.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO N.: 201600044003950

DE: 21/12/2016

INTERESSADO: Escola Evangélica Príncipe da Paz

ASSUNTO: Renovação

24.786.782/0001-02, localizada na Rua 10-E e 11-E, S/N, Qd. 50, Setor Garavelo Park, Aparecida de Goiânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** o Art. 94, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003950

DE: 21/12/2016

INTERESSADO: Escola Evangélica Príncipe da Paz

ASSUNTO: Renovação

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º - No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003950

DE: 21/12/2016

INTERESSADO: Escola Evangélica Príncipe da Paz

ASSUNTO: Renovação

Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

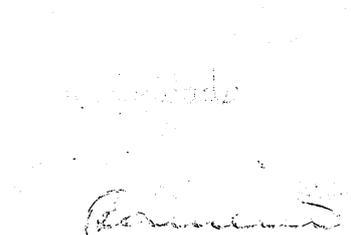
§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, v resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- ✓ **Exigir** que no próximo pedido de credenciamento e de renovação, as questões quanto ao nº de alunos por sala e formação docente sejam resolvidos.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 23 dias do mês de junho de 2017.


Mirza Seabra Toschi
Conselheira Relatora